



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396877**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044792-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado SIMONE DIA HORACIO ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ALB**

**Voto n. 16096**

**Embargos de Declaração n. 2044792-34.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: Telefônica Brasil S/A**

**Embargado: Simone Dia Horácio ME**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não se manifestou a respeito do pedido subsidiários para redução e/ou limitação das astreintes – OMISSÃO – Pedido, porém, que deve ser rejeitado, não havendo qualquer abuso a ser reconhecido no presente grau recursal. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão às fls. 195/202 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

*OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA MODIFICADA PELO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão que rejeitou a alegação de nulidade por ausência de intimação em nome do advogado expressamente indicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da requerida. Não acolhimento. A despeito da possibilidade do reconhecimento da nulidade, esta restou preclusa ante a pretérita manifestação da parte nos autos, na qual*

*expressamente questionou o cumprimento da tutela nos termos já modificados pela r. decisão que não fora corretamente publicada em nome de seu patrono. Ciência inequívoca. Preclusão. Inteligência dos artigos 272, §5º e 278 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.*

Embarga de declaração a parte agravante, aduzindo que o julgado padeceria de omissão, tendo deixado de se manifestar quanto ao pedido para redução das astreintes arbitradas na origem e sua limitação.

**É o relatório.**

Recebo o recurso, pois tempestivo, e os acolho em parte, tendo em vista que não se manifestou a respeito do pedido subsidiário para redução e/ou limitação das *astreintes* arbitradas para cumprimento da tutela antecipada.

Ocorre, porém, que o mérito do pedido deve ser rejeitado, uma vez que o valor fixado na origem (R\$500,00/diários) não se mostra exagerado, tampouco passível de revisão.

De se salientar que a revisão da multa pode ser feita a qualquer tempo pelo Magistrado, em especial em fase de cumprimento de decisão ou de sentença, quando terá melhores condições de verificar alguma desproporção ou falta de razoabilidade entre o valor resultante da inércia da parte e o prejuízo efetivamente sofrido pela outra.

Neste momento processual, considerando haver notícias do cumprimento da tutela, não há real prejuízo à parte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante que importe no acolhimento de seu pedido, não merecendo reforma a r. decisão agravada.

E assim, acolho os embargos para apreciar o pedido subsidiário da parte agravante, ao qual nega-se provimento.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**  
**RELATORA**